

contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais créditos em conta corrente, até o limite de 15:000 contos, destinados ao pagamento de petróleos e seus derivados e para cumprimento de obrigações resultantes de contratos de fretamento de navios petroleiros.

Art. 2.º Os petróleos e seus derivados cuja aquisição ou transporte o Instituto Português de Combustíveis custeie por força dos empréstimos contraídos ao abrigo deste decreto consideram-se para todos os efeitos dados em penhor à Caixa à segurança dos seus créditos.

§ 1.º Em caso de sinistro os direitos da Caixa na qualidade de credora pignoratícia recairão no valor das indemnizações a que houver lugar.

§ 2.º O penhor cessará com a venda, mas, feita a cobrança do produto desta, a direcção do Instituto entrará imediatamente na Caixa com a importância respectiva para amortização do seu débito.

Art. 3.º A representação do Instituto para os fins deste decreto, nos contratos e documentos que com eles se relacionem, incumbirá em conjunto ao respectivo presidente e ao director secretário, e na falta ou impedimento de qualquer destes intervirá, a substituí-los, um dos vogais da direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da República do Salvador notificou em 12 de Março de 1942 o Conselho Federal Suíço da sua adesão à Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Génèbra a 27 de Julho de 1929.

Estas adesões produzem efeitos imediatos, conforme a mesma notificação, de acordo com o disposto nos artigos 37.º e 95.º das Convenções acima referidas, dado o estado de guerra actualmente existente entre a República do Salvador, por um lado, e a Alemanha, Itália e Japão, por outro.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 13 de Maio de 1942. — O Director Geral, José da Costa Carneiro.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» do orçamento de despe-

sas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 13 de Maio de 1942. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Noqueira.

### Comissariado do Desemprego

#### Portaria n.º 10:100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que no orçamento da despesa do Comissariado do Desemprego em vigor no actual ano económico seja reforçada com a quantia de 10:000.000\$ a dotação inscrita no artigo 62.º, do capítulo 8.º

Por contrapartida e no capítulo 3.º do orçamento das receitas do mesmo Comissariado será inscrita igual quantia, que constituirá o artigo 12.º-A, com a seguinte designação:

Artigo 12.º-A «Reembolso das importâncias despendidas de conta da dotação do artigo 62.º do orçamento da despesa, com a aquisição de matérias primas e diversos materiais».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Maio de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Decreto-lei n.º 32:021

Considerando que se torna necessário realizar estudos da flora e fitogeografia da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a organizar, em colaboração com a colónia de Moçambique, a Missão Botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia.

§ único. A primeira campanha da Missão destina-se, especialmente, a efectuar os estudos e colher os materiais e elementos indispensáveis para a elaboração da carta fitogeográfica para o *Atlas do Império Colonial Português*.

Art. 2.º A Missão fica directamente dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 3.º A Missão terá a seguinte composição:

- 1 chefe;
- 1 adjunto.

§ 1.º O governo da colónia satisfará, sempre que as condições do serviço o permitam, as requisições de pessoal, de nomeação ou contratado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos que lhes competirem no exercício das suas funções, acrescidos das ajudas de custo a que tiverem direito ou do subsídio que o governo da colónia lhes arbitrar.

§ 3.º Aos funcionários a que se refere o § 1.º deste artigo será garantido, depois de cada campanha, o regresso aos lugares que antes ocupavam.

§ 4.º A Missão admitirá na colónia o pessoal europeu